LEI Nº 1722/2024

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio ou Termo de Cooperação com Cooperativa ou Associação de Catadores e, dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU DEVANIR MARTINELLI, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à utilização de imóvel da reciclagem, equipamentos e a comercialização dos materiais reciclados, mediante Termo de Cooperação ou Convênio a ser firmado entre as partes.

§ 1º As instalações serão utilizados única e exclusivamente para recebimento, classificação, separação, depósito transitório e a comercialização da coleta seletiva recolhida pelo município.

§ 2º Os recursos financeiros resultantes da comercialização do material reciclado, reverterão integralmente à Cooperativa ou Associação de Catadores, que deverá, no entanto, apresentar trimestralmente, relatórios dos quantitativos comercializados e os valores distribuídos, conforme preconiza o estatuto da Cooperativa ou Associação de Catadores.

Art. 2º A cessão será pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do Convênio ou Termo de Cooperação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação por escrito, antes do vencimento, pela Associação de Catadores ou Cooperativa, no qual será analisado pela administração municipal.

Art. 3º Caso o imóvel, equipamentos ou comercialização não sejam utilizados para o fim estabelecido na presente lei, a cessão fica automaticamente revogada.

§ 1º Finda ou revogada a cessão, o imóvel retornará ao Município com todas as suas benfeitorias, salvo se puderem ser retiradas sem danificar o imóvel, não tendo a Associação de Catadores ou Cooperativa direito a qualquer indenização.

Art. 4º Para recebimento dos benefícios descrito na presente lei, a Cooperativa ou Associação de Catadores deverá participar do processo de seleção e cumprir as exigências elencadas no edital de chamamento do município.

Art. 5º - Após assinatura do Convênio ou Termo de Cooperação será expressamente vedado à Associação de Catadores ou Cooperativa:

I - transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel e o equipamento objeto da cessão, não realizar benfeitorias sem prévia e expressa autorização do Município;

II - usar o imóvel para atividades amorais, político-partidárias ou religiosas;

III - colocar na parte externa ou interna do imóvel placas, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação amoral, político-partidária ou religiosa.

Art. 6º A Associação de Catadores ou Cooperativa será responsável:

I – por todos os custos com pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, tributos, materiais e equipamentos (inclusive os equipamentos de proteção individual EPIs), uniformes, despesas com transporte (de pessoal), manutenção dos equipamentos ou quaisquer outros encargos que incidam sobre a utilização da reciclagem;

II – por todas as obrigações trabalhistas com pessoal, salários, férias, 1/3 férias, 13º salário, horas extras, adicionais, Previdência Social e outros, que incidam ou venham a incidir sobre os serviços ou comercialização dos materiais;

III – por quaisquer danos materiais ou pessoais causados a terceiros, em decorrência dos serviços executados, serão de responsabilidade exclusiva da Associação de Catadores ou Cooperativa;

IV - pelas perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do Município.

V - os esclarecimentos a respeito dos serviços que forem solicitados pelo Município, obrigando-se a atender prontamente eventuais reclamações;

Art. 7º. Os serviços serão fiscalizados e coordenados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e auxiliado pelo órgão de controle do município, podendo o mesmo determinar a paralisação dos trabalhos, caso não se encontrem de conformidade com as especificações técnicas e legais estabelecidas firmados entre as partes.

§ 1º Caberá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, realizar assessoria técnica, apoio de gestão e efetuar a comercialização do material reciclado, que após a venda será igualmente distribuído os valores arrecadados, entre as pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Será obrigatório pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, apresentação mensal de relatório dos quantitativos, valores comercializados e nomes das pessoas beneficiadas pela geração de renda.

Art. 8º Será por conta do Município às despesas oriundas com o abastecimento de água e a energia elétrica do imóvel da reciclagem.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso, em 26 de janeiro de 2024.

DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal